



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804566 - SP (2024/0458795-9)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : CMDR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488  
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
**AGRAVADO** : IVANILSON FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JOSELHA ALVES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : CLAUDIO MASSON - SP225633

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cumprimento de sentença.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a aprovação do plano de recuperação, e a posterior homologação pelo juízo competente, resulta na extinção das execuções individuais até então propostas contra a empresa recuperanda. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804566 - SP (2024/0458795-9)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : CMDR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488  
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
**AGRAVADO** : IVANILSON FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JOSELHA ALVES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : CLAUDIO MASSON - SP225633

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cumprimento de sentença.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a aprovação do plano de recuperação, e a posterior homologação pelo juízo competente, resulta na extinção das execuções individuais até então propostas contra a empresa recuperanda. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo em recurso especial interposto por CMDR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Agravo em recurso especial interposto em:** 5/9/2024. Concluso ao gabinete em: 30/1/2025.

**Ação:** Cumprimento de sentença movido por Ivanilson Ferreira dos Santos e Outra em face da agravante.

**Decisão interlocutória:** acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da ementa a seguir (fl. 5.086):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Compromisso de Venda e Compra - Decisão que ACOLHEU a IMPUGNAÇÃO, determinando aos exequentes a habitação do seu crédito nos autos da recuperação judicial da executada, ressaltando que não se trata de hipótese de extinção do feito, mas sim de suspensão, incumbindo às partes notificarem a satisfação do crédito neste processo para oportuna extinção - IRRESIGNAÇÃO da empresa executada - Pretensão de extinção do processo, alegando que a novação satisfaz integralmente o crédito - DESCABIMENTO - Hipótese de mera suspensão da execução em decorrência do deferimento da recuperação judicial da empresa executada - Inteligência dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005 - Prazo do stay period - Homologação do plano de recuperação que apenas indica novação sem prejuízo das garantias dos credores - A simples novação, não significa a imediata extinção da demanda executiva, pois sua eficácia tem condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano - Se convolada em falência a recuperação judicial, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas - Dicção do Art. 61, da Lei nº 11.101/2005 - Daí a necessidade de se aguardar a manifestação expressa dos exequentes sobre a eventual habilitação do crédito e/ou a efetiva satisfação, para posterior extinção da execução - Não se vislumbra desacerto do Juízo a quo - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

**Recurso especial:** alega violação do art. 59 da Lei 11.101/2005. Sustenta que "tendo em vista que houve novação da dívida, por certo que os processos devem ser extintos e não suspensos, tendo em vista que perderam o objeto ou não terão mais nenhuma movimentação, como é o presente caso" (fl. 5.111).

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**- Da homologação do plano de recuperação judicial - extinção da execução**

O TJ/SP, ao decidir que "a simples homologação do plano de recuperação judicial, não significa a imediata extinção de demanda executiva, vez que sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano" (fl. 5.094), contrariou o entendimento do STJ no sentido de que a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais, habilitados ou não, impondo, por consequência, a extinção das execuções em curso em face da empresa recuperanda (AgInt no AREsp n. 2.405.145/SP, 4ª Turma, DJe de 19/4/2024) Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.884.417/DF, 4ª Turma, DJe de 28/8/2023; AgInt no REsp n. 1.924.180/SP, 3ª Turma, DJe de 14/12/2023.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a extinção da execução promovida pelos agravados em decorrência da homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Com base no princípio da causalidade, extinto o feito sem resolução de mérito, condeno a empresa recuperanda ao pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.